

RAZÕES DE DEFESA

INDICIADOS:

Ivaldo Caetano de Medeiros.  
Jaime Atisten de Araújo Sebrinhe.  
Gileno Guanabara de Seuza.  
Emanuel Bezerra dos Santos.  
José Recha Filho.  
José Bezerra Marinhe.  
José Maria Ruive.  
Iapéri Seares de Araújo.  
Francisce Orniunde Fernandes.  
João Besce Araújo Teixeira  
e João Gualberto Cunha Aguiar.

SENHORES JULGADORES:

A denúncia de ilustrado Procurador Militar que serviu de fundamento à ação pela qual respondem os indiciados em epígrafes, é longa e fastidiosa, data vénia, englobando fatos e pessoas por pretensos crimes que, entre si, não apresentam o menor vínculo de associação, inclusive pelas circunstâncias de TEMPO e LUGAR.

Assim é que os dezeneove indiciados incluídos na peça acusatória, matriculados em diferentes Escolas, algumas de nível superior, matriculadas em diferentes Escolas, algumas de nível superior, outras secundárias, são apontados como responsáveis pelas seguintes infrações: em abril de 1968:

1) por uma passeata, em Natal, como protesto em face do assassinato do estudante Edson Seute, de Estado da Guanabara;  
em data não fixada na denúncia:

2) por agitações e "atuações maléficas" em virtude do caso criado, naquela cidade, com a transferência para a Prefeitura Municipal/da expedição das "carteiras de estudante";  
em data não fixada na denúncia:

3) pela confecção e distribuição de boletins e jornais considerados subversivos;  
em data não fixada na denúncia

4) pela confecção de "uma bomba caseira", que, aliás, nunca foi utilizada;

em maio de 1968

5) pela intromissão indébita na substituição do diretor do Ateneu Norte-Riograndense, quando alguns dos indiciados "agravaram o clima icístico, havendo, inclusive, invasões da Diretoria do Ateneu e tentativa de retirada, à força, do Diretor";  
em data não fixada na denúncia:

6) pela invasão do Restaurante Universitário, de que alguns dos indiciados se consideraram "a necessária vinda da comunidade universitária /

ria ou da Administração do referido Restaurante";  
em data não fixada na denúncia:

7) pela participação de alguns dos denunciados de chamado XXX Congresso da extinta UNE, no município de Ibiúna, Estado de São Paulo;

em data não fixada na denúncia:

8) "por efensa morais ao Magnífico Reitor da Universidade/ do Rio Grande do Norte, autoridades policiais e elementos das Forças Armadas."

Come se vê, os fatos descritos na peça inicial de acusação afiguram-se os mais dispare, sem o estabelecimento de menor conexão entre si.

Observe-se que, a seu respeito, foram instaurados diferentes inquéritos policial-militares, aos quais o honrado Procurador Militar capoeu com uma só denúncia, como se se tratasse de crime de pluralidade de agentes, em concurso de ações, com a cooperação intencional de todos na tentativa ou consumação da obra delituosa comum.

Unificando estranhamente os diversos IPMs numa só peça/acusatória, o Ministério Pùblico pretendeu dar a ação dos agentes as mesmas características da co-autoria, não obstante haver - classificado diferentemente a conduta da cada um, ou de cada grupo em dispositivos penais autônomos, sem nenhuma relação, objetiva ou subjetiva, de participação.

Ora, "o que distingue o instituto da participação - ensina o mestre ANIBAL BRUNO - é a existência de um só crime e de vários agentes que cooperam em convergência de esforços para o resultado comum", esclarecendo, ainda, o mencionado criminalista pátrio que, "se o concurso de agentes se dirige a um resultado comum, o crime é um só." ("Direito Penal", tomo 2º, pág. 639, 1a. edição).

Não pedia, sem violar a lei, a Procuradoria Militar isolar a parte de cada agente, ou grupo de agentes, como o fez na denúncia, para individualizá-la, enquadrando alguns participes em determinados artigos da Lei de Segurança Nacional e capitulando a ação de outros em novos dispositivos do mesmo diploma legal. "Todos os atos (na co-autoria) são frações de um conjunto unitário - diz ANIBAL BRUNO - e pelo resultado visado por todos responde cada um dos agentes!"

BSILEU GARCIA segue a mesma trilha conceitual dos demais estudos da matéria, ao proclamar que "a cedelinquência tem sido definida como a ciênte e voluntária participação de duas ou mais pessoas NA MESMA INFRAÇÃO PENAL" ("Instituições de Direito Penal", vol. I, tomo I, págs. 356 e 357, 4a. edição).

Sómente há uma hipótese de participação de agentes, sem

Mas no crime de subversão ou de prática de atividades subversivas, como no caso dos autos, essa hipótese é inviável, de vez que não se pode falar em participação culposa em crime doloso.

O delito de que se ocupa é Art. 38, da Lei de Segurança Nacional, e a que está submetida, na denúncia, a grande maioria dos indiciados, é infração que não dá margem a que dela se participe por culpa ou omissão. É delito de consciência e ventade.

Assim, para que houvesse co-autoria no conjunto de ações cometidas pelos denunciados, necessário se tornava:

- a) - que tivesse havido UM SÓ CRIME, cometido por TODOS;
- b) - que a ação de cada agente, na realização do evento criminoso, tivesse sido consciente das objetivas da ilicitude e voluntária quanto à participação de cada um deles.

Come já ressaltamos no início das presentes Razões de Defesa o digne Procurador Militar englobou na mesma denúncia Fatos dos Mais Dispares, cometidos, uns e outros, EM CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E DE LUGAR ABSOLUTAMENTE DIVERSAS, envolvendo pessoas das mais diferentes Escolas de ensino médio e superior, algumas mal se conhecendo entre si.

Dá-se o crime de co-autoria, conforme foi dito linhas atrás, com o apoio dos mais conceituados criminalistas, quando várias agentes participam da realização de um só crime, de características típicas. Sua atuação, no conjunto empreitada, deve ser consciente quanto aos objetivos finais do evento delituoso. "É esta consciência de celebrar em fato coletivo - Diz ANÍBAL BRUNO - que constitui o nexo psicológico que unifica as ações de todos e dá ao resultado o caráter de delito único, fazendo da hipótese uma das formas da co-delinquência".

Não é necessário que todos pratiquem os mesmos atos na preparação ou consumação do delito. O que importa, para configurar a co-autoria na execução da figura típica, é que TODOS se apercebam da finalidade da ação principal, de maneira que cada um possa ser tido como verdadeiro autor da infração.

Ora, como admitir-se "nexo psicológico" entre a ação dos indiciados que, no município paulista de Ibiúna, tomaram parte no chamado XXX Congresso da extinta UNE e a ação dos outros indiciados que foram acusados de participar das manifestações pela morte do estudante Edson Seute?

A passeata como forma de protesto pelo assassinato do estudante Edson Seute - dito o próprio órgão do Ministério Pùblico, na denúncia - ocorreu em abril de 1968; e chamado Congresso da extinta UNE teria se realizado em novembro do mesmo ano.

Por sua vez, que relação de causalidade poder-se-á estabelecer entre indiciados que, "em maio de 1968", invadiram, como estudantes secundaristas, a diretoria do Ateneu Norte-Riograndense, e a invasão, em data completamente diversa, do restaurante universitário,

As condições de tempo, lugar e pessoas, nos exemplos apontados, são ABSOLUTAMENTE DESIGUAIS, não se podendo admitir a tese do "concurso de agentes" na execução de tão diferentes delitos.

Pedemos ir mais longe.

- Que analogia, de ponto de vista dos elementos que caracterizam a co-autoria delitual, se poderá fixar entre réus que respondem pelo crime previsto no Art. 29, da Lei de Segurança Nacional, e outros, que são acusados por infração ao Art. 38 e seus incisos, do mesmo diploma legal?

A diversidade de forma, na prática de cada evento para cada | participante, "EXCLUI A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO CONCURSO E OBRIGA A CONSIDERAR UM CRIME DISTINTO PARA CADA UM DÊLES" - ensina, mais uma vez, o grande criminalista ANÍBAL BRUNO (ib. cit., pág. 655).

Bem se houve a autoridade militar que ordenou a instauração de um IPN para cada fato, na fase das investigações.

Quando a lei recomenda que as Ministérios Públicos caberão o zéle pela "unidade processual", evidentemente não quis e não pedia referir-se a processos por crimes distintos, perpetrados em circunstâncias de tempo, de lugar e de pessoas também distintas.

Por tudo quanto se disse, a denúncia de prefeita e ilustrada | Procurador Militar, a quem nos acostumamos respeitar pelo equilíbrio e dignidade de suas ações, é, desta vez, NULA DE PLENO DIREITO, não tendo força para submeter os indiciados aos dissaberes da ação penal.

Esta, srs. Julgadores, a preliminar que, data vénia, suscitamos perante esse Juiz, na defesa dos nossos constituintes, alguns | dêles recolhidos ilegalmente a prisões desde fins de ano passado.

#### O PROCESSO QUANTO ÀS PROVAS

Aos autos do processo fizemos anexar dezenas de documentos | que provavam a idoneidade dos denunciados, sua conduta e seu procedimento, como estudante, a partir das escolas secundárias. Nenhum deles apresentava antecedentes políticos-criminais, tratando-se de jovens da melhor sociedade do Rio Grande do Norte.

Quanto à prova testemunhal, vale acrescentar que, no tecido da passata pela morte do estudante Edson Seute, o deponente mais incriminador é o capitão da Polícia Militar DOMILSON DAMÁSIO DA SILVA, comandante da Rádio-patrulha.

Mesmo nessa condição de testemunha que tem interesse na causa, por força das funções repressoras que exerce na capital do Rio Grande do Norte, o capitão confessa que, "ao chegar às imediações da Reitoria, onde se realizava o cômicio relâmpago, já havia usado da palavra e estudante cujo nome é deponente não sabe informar, não podendo sequer identificá-lo como sendo qualquer dos acusados presentes uma vez que não o viu" (Pág. digo fls. 992, dos autos do processo).

e Capitão DOMILSON "que tais panfletos não eram assinados nem o deponente sabe quem os distribuiu" (Idem).

Outro depoimento que milita em favor dos indiciados é o do professor OTTO DE BRITO GUERRA, Diretor da Faculdade de Direito e Vice-reitor da Universidade Federal daquela Estado - ouvida como testemunha de acusação.

Disse o prof. OTTO "que o deponente não pode precisar quais os alunos que afixavam os artigos no jornal mural" (fls. 995); disse também que as reuniões de Diretórios Acadêmicos de Direito eram realizadas legalmente, através de "notícias dos jornais da cidade"; que o deponente "não pode precisar quais os acusados que compareceram àquelas reuniões"; que os danos produzidos pelos estudantes na passeata em memória de Edson Seute "eram de pouca monta, como seja, um viaduto quebrado em um edifício em construção"; que não pode dizer se houve aliciamento de secundaristas por parte de alunos da Universidade; "que o deponente pede informar que os acusados cursam normalmente as Faculdades, não havendo entre eles qualquer estudante profissional, e que é atualmente proibido pela legislação existente"; que o deponente "não se recorda dos nomes dos acusados que encabeçaram a ocupação de restaurante"; que o deponente "não sabe, nem por ouvir dizer, os nomes dos alunos que aliciaram os secundaristas para tomarem parte na passeata referida na denúncia, bem assim daqueles que deveriam ter comparecido à mesma passeata"; que, quando o jornal-mural da Faculdade de Direito, "não consta ao deponente ter sido afixado qualquer artigo criticando autoridades, quer federais, estaduais ou municipais, ou mesmo a Reitoria"; que o deponente "pede informar que os boletins que apareceram atacando o Reitor diziam respeito exclusivamente à crise política estudantil, não trazendo no seu corpo qualquer outro assunto/subversivo"; que o deponente, ainda quanto ao jornal-mural da Faculdade, "pede informar que os recortes afixados eram retirados dos jornais que circulavam no País", "O Cruzeiro", etc."

Resta à Defesa abordar a questão da "bomba caseira", que o próprio órgão do Ministério Pùblico reconhece não ter sido usada. O laudo pericial a respeito, após minúcias de descrição, conclui - afirmando que "não fôr terminada, perquanto entre outros elementos lhe falta o principal: O EXPLOSIVO." (V. laude às fls. de processo)

Trata-se de um caso típico de CRIME IMPOSSÍVEL, previsto no Art. 14, do Código Penal Brasileiro, e no Art. 22, do Código Penal Militar.

É evidente que uma "bomba" que não contém explosivo - || ("não fôr terminada, perquanto entre outros elementos lhe falta o principal: o explosivo", como diz o laude dos peritos) não é, rigor, uma bomba:

- Que se poderia fazer com uma "bomba caseira" sem explodir?

ceisa .... O Código Penal Brasileiro, no artigo já mencionado diz expressamente, que

"Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime"

Por seu turno, o Código Penal Militar, no Art. 22, repetindo, literalmente, a recomendação espessa assim, o conceito de CRIME IMPOSSÍVEL, nas condições de ineficácia de meios e impropriedade absoluta de objeto.

BASILEU GARCIA exemplifica alguns casos típicos de CRIME IMPOSSÍVEL, como veremos:

- a) - "tentar matar alguém" com revólver descarregado;
- b) - "envenenar alguém", fazendo-o ingerir, não arsenico, mas açúcar, por engano;
- c) - atirar contra o corpo de alguém que já havia sido mordido por outrem;
- d) - Fazer práticas abortivas em mulher que não se achava grávida.

No caso dos autos, o CRIME IMPOSSÍVEL reveste-se, aliás de características de verdadeiro humor negro: atentativa de condenar-se estudante pela pessoa, e não uso, de uma "bomba" sem EXPLOSIVO, além da falta de outros elementos!

Em face da lei, não há, pois, crime a punir, nem como tentativa.

Outro fato digno de registro é o absurdo a uma caminhonete "KOMBI", que teria sido utilizada por alguns dos indiciados na prática da infrações.

Conferme se poderá verificar os documentos apenso às fls. 1508 dos autos, o veículo havia sido transferido a terceiro em março de 1968, o veículo, diga, No mês de abril de 1968, a "KOMBI" já não pertencia ao seu antigo proprietário. Observe-se a gresseria/razura feita no documento citado - o nº 4, referente ao quarto || mês do ano, ABRIL, razurado sobre o nº 3, correspondente ao mês de março.

Com esse imundo disfarce, quer-se imputar ao antigo proprietário o uso da "KOMBI" durante os acontecimentos de abril, // quando da passeata dos estudantes em Natal, quando, a essa altura a caminhonete já pertencia a outro dono!

#### SRS. JULGADORES

à vista de tudo quanto foi longamente exposto, é de esperar o reconhecimento da imprecedência da denúncia.

A Justiça Militar assume, nos dias históricos em que vivemos, um papel de absoluta relevância, dada a missão, que lhe foi afeta, de julgar civis por crimes políticos.

Mas julgar não é condenar, sistemáticamente. Julgar é -

ou irregularidades dos processos, com as quais não se podem conformar nem os Juízes, nem o Ministério Pùblico.

A denúncia que inicia esta ação penal é NULA, completa-mente NULA. Temos certeza de que o digne e ilustrado órgão do Ministério Pùblico, cuja atuação, nessa Auditoria, sempre se pautou pelos limites exatos da razão e do Direito, terminará por aliar-se à tese da Defesa, na perneta exação de seus devêres de fiscal das leis.

J U S T I Ç A !

Recife, de junho de 1969.

Mercia de Albuquerque Ferreira.

ADVOGADA.